



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000401741**

**Agravo de Instrumento      Processo nº 2352845-62.2024.8.26.0000**

**Relator(a): ANA CATARINA STRAUCH**

**Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado**

**DECISÃO MONOCRÁTICA nº 29050**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PAULINA LEME CAVERSAN, contra a r. decisão de fls. 75/76 que, nos autos da AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO, movida em face de DOUGLAS HENRIQUE PALOMARE DE SOUZA e OUTROS, indeferiu a tutela de urgência, nos seguintes termos:

*“A medida liminar não comporta albergamento. Isso porque, não obstante o art. 59, § 1º, VII, da Lei 8.245/1991 autorizar o despejo liminar do locatário que tenha deixado de prestar garantia do contrato, o deferimento da medida se trata de medida drástica, justificando-se apenas quando houver risco de dano irreparável ou de difícil reparação, que não se mostra presente caso. Os aluguéis vêm sendo pagos regularmente desde o encerramento da garantia, tanto que não é demandado nenhum valor devido a título de aluguel em atraso, estando pendente apenas a*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*contratação de nova garantia, que em tese pode ser ofertada com a contestação. Caso a parte ré venha a ficar inadimplente em relação a algum aluguel não coberto por nenhuma garantia, a parte autora pode reapresentar o pedido. Portanto, indefiro a medida liminar. Citem-se as partes requeridas para os termos da ação em epígrafe, advertindo-as deque, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, se não contestarem a ação, no prazo de 15 dias úteis, serão consideradas revéis e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Ademais, faça-se observar aos réus que poderão valer-se da faculdade do art. 62, II, letras "a", "b" e "c", da Lei nº 8.245 de 1991, requerendo a emenda da mora."*

O recurso foi processado sem a concessão da liminar recursal pleiteada pela agravante (fls. 16).

Sobreveio manifestação da agravante às fls. 20, requerendo a desistência do recurso.

**Cadeira assumida por esta Relatora em**  
**22/04/2025.**

**É o Relatório.**

Isto porque, compulsando os autos da ação



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

principal, verifico que o d. Magistrado *a quo* proferiu sentença homologando a desistência da ação.

Nesses termos, o agravo se encontra prejudicado, em decorrência da perda de objeto.

Quanto à falta de interesse recursal, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que:

*"(...) Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja julgá-lo prejudicado". (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 5ª. ed, Revista dos Tribunais, 2001, p. 1.068).*

Diante desse cenário, o agravo em tela não merece prosseguir, pois, segundo o art. 932, inciso III, do CPC, o recurso não deve ser conhecido quando for considerado prejudicado, o que evidentemente ocorreu nos presentes autos.

Ante exposto, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO**, eis



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

que prejudicado em razão da perda do seu objeto.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

**ANA CATARINA STRAUCH**  
**Relatora**